## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000581-85.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Matheus Fontana São Carlos EPP

Requerido: Jonatas Maksuel Alves Santos ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS - EPP em face de JONATAS MAKSUEL ALVES SANTOS - ME. Alega o autor que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a serviços de manutenção mecânica em veículos, no valor de R\$ 8.881,70. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada, acrescida de juros, correção monetária e custas judiciais, totalizando o valor de R\$13.753,70. Juntou documentos (fls. 05/20).

Audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido (fl. 31).

Citado (fl. 29), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fl. 34).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia do réu importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

De outro lado, não integram o crédito as custas processuais, mostrando-se inadequada sua inclusão no cálculo inicial.

São as razões da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 8.881,70 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data de vencimento das parcelas e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA